



ACÓRDÃO Nº:

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO Nº: 2012.3.017511-4

AGRAVANTE: THAIS DE MELO E SILVA MESQUITA DOS SANTOS.

ADVOGADO: ORLANDO DE MELO E SILVA (Av. Governador Magalhães Barata, 651/205, CEP:66.035-200 – Belém – PA)

AGRAVADO: MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS E NERISSA SANTOS DE SOUZA.

ADVOGADO: LUCIANA COSTA DA FONSECA (Av. Governador José Malcher, nº 168, Sala 109, Centro Empresarial Bolonha, Nazaré, CEP: 66.040-281 – Belém –PA)

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (Proc. Nº: 0059876-06.2011.8.14.0301). 1. O inventariante é um administrador de seus bens e de terceiros, e na hipótese de atos de omissão ou comissivos durante o processo, o inventariante pode ser sujeito à remoção, assim como agir de forma negligente ele deve ser removido de seu cargo. 2. Ao analisar os autos verifico que a decisão do juízo de piso não merece reproche, pois prolatou a decisão determinando a remoção do inventariante, com fulcro no art. 995, VI do CPC, ao ocultar a existência de contas bancárias abertas em nome do de cujus, antes de seu falecimento. 3. Assim como possuía conhecimento da existência de conta bancária de titularidade do de cujus, e mesmo que houvesse outros titulares, a parte que cabe ao falecido deveria ser incluída no espólio, assim como não poderia alegar que este montante lhe possuía exclusivamente por também ser titular. 4. Portanto deixar de apresentar um bem do seu conhecimento, a conduta da agravante não se coaduna com o múnus que lhe foi concedido, não havendo outra conclusão que não seja o fato de ter ocultado os bens que pertence aos demais herdeiros. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora

Belém, 09 de maio de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATORA

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO Nº: 2012.3.017511-4
AGRAVANTE: THAIS DE MELO E SILVA MESQUITA DOS SANTOS.
ADVOGADO: ORLANDO DE MELO E SILVA
AGRAVADO: MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS E NERISSA SANTOS DE SOUZA.
ADVOGADO: LUCIANA COSTA DA FONSECA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo THAIS DE MELO E SILCA MESQUITA DOS SANTOS, contra decisão exarada pelo Juízo a quo da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (Proc. Nº: 0059876-06.2011.8.14.0301), proposta por MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS E NERISSA SANTOS DE SOUZA.

Ao analisar os autos verifico que a agravante, viúva meeira, fora nomeada inventariante nos autos do processo nº 2010.1.031746-5, para ser a responsável pela administração do espólio, nesse contexto apresentou as primeira informações a cerca dos bens deixados pelo de cujus.

Ocorre que os Agravados, pleitearam em autos apartados a remoção da inventariante por descumprimento dos preceitos legais contidos no art. 995 do CPC, em razão de ter omitido outros bens e rendimentos que estavam em nome do de cujus, que não foram apresentados pela inventariante, descumprindo dessa forma o múnus público para o qual foi nomeado.

Nesse sentido, os herdeiros alegam que não foram cumpridas as exigências requeridas pela lei, na medida em que a Agravante insistiria em ocultar bens do espólio, alegando que não pertencem a ele.

Contudo, a recorrente afirma que os Agravados tentam procrastinar o feito e tumultuar o processo, alegando que houve sonegação de bens. Irresigna-se com a decisão a quo, alegando a mesma ter sido equivocada e infundada em provas cabais de que agiu com má-fé, na medida em que sua remoção do cargo de inventariante só poderá ocorrer se comprovado dolo ou culpa.

E ao final requereu a concessão de efeito suspensivo, assim



como a reforma da decisão agravada.

Coube a relatoria à Exma. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, em 12/09/2012, tendo sido encaminhados os autos ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, ante a ausência da titular para a análise do pedido urgente, sendo o que fez, à fl. 318, pela qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo, assim como solicitou informações do juízo a quo, e contrarrazões.

Às fls. 326/339, foram apresentadas contrarrazões.

Às 349/352, foram prestados informações do juízo a quo.

Às fls. 353, a Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet determinou que os autos fossem encaminhados para apreciação do Ministério Público.

Às fls. 357/366, está presente o parecer ministerial.

É o relatório.

Voto

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo THAIS DE MELO E SILCA MESQUITA DOS SANTOS, contra decisão exarada pelo Juízo a quo da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (Proc. Nº: 0059876-06.2011.8.14.0301), proposta por MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS E NERISSA SANTOS DE SOUZA.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

A agravante inconformada com a decisão do juízo a quo, onde determinou que a mesma fosse removida do cargo de inventariante, nos autos do processo tombado sob o nº 2011.1.031746-5, tendo a função de administrar os bens do espólio deixado por seu marido.

Ocorre que, os filhos do de cujus, aforaram a ação de remoção de inventariante, sob a acusação da Agravante ter ocultado bens que estavam no nome do falecido e que não foram indicados pela então inventariante, conforme dispõe o art. 995 do CPC.

Entre outros bens estariam contas bancárias em nome do de cujus, e ações trabalhistas. A recorrente assevera que as contas não foram indicadas em virtude de uma estar desativada, e outra por ser de tripla titularidade, ou seja são titulares a Agravante, a filha desta e o de cujus, portanto não compõe espólio e sim a Agravante, com relação a outra conta bancária a mesma não possuía conhecimento.



Com a abertura da sucessão, é necessário instaurar o inventário para que seja feita a partilha dos bens entre os herdeiros. O inventário consiste na descrição individualizada dos bens da herança, devendo ser estabelecido como foro competente o local do ultimo domicilio do de cujus, conforme prevê o Código de Processo Civil.

O inventariante ira exercer o múnus publico de representar o espólio em juízo e fora dele, ativa e passivamente, tornando-se detentor da obrigação de fazer evoluir o inventario para que a partilha seja realizada da melhor forma possível.

Onde após a nomeação o inventariante deve ser intimando para o compromisso de desempenhar fielmente o cargo e cumprir as obrigações elencadas no art. 991 e seguintes do CPC:

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1o;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).

Sendo assim o inventariante é um administrador de seus bens e de terceiros, e na hipótese de atos de omissão ou comissivos durante o processo, o inventariante pode ser sujeito à remoção, assim como agir de forma negligente ele deve ser removido de seu cargo.

Nesse sentido havendo inconformidade e irregularidade na gestão do inventariante, e os demais interessados se sentirem lesados com os atos cometidos, a legislação permite que o mesmo seja removido, desde que presentes as causas de remoção e seja demonstrado o interesse das partes. Onde após a remoção o Magistrado deverá nomear outro inventariante, e o removido devera respeitar os termos do art. 998:

Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto



os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.

Todavia, ao analisar os autos verifico que a decisão do juízo de piso não merece reproche, pois prolatou a decisão determinando a remoção do inventariante, com fulcro no art. 995, VI do CPC, ao ocultar a existência de contas bancárias abertas em nome do de cujus, antes de seu falecimento.

Nesse sentido trago a baila a jurisprudência pátria:

Ementa: SONEGADOS. COMPANHEIRA QUE DEIXA DE REFERIR NO PROCESSO DE INVENTÁRIO A EXISTÊNCIA DE VALORES EM CONTAS DA QUAL ERA TITULAR, QUANDO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. 1. Sonegados são os bens ocultados ao inventário ou que não tenham sido levados à colação. 2. Se a companheira deixou de referir que era titular de contas bancárias, abertas em datas anteriores ao falecimento do companheiro, correta a decisão que condenou o seu espólio a restituir às herdeiras do companheiro metade do valor existente nas contas, por ocasião do óbito do de cujus, bem como a metade de eventuais valores sacados pela companheira das contas de titularidade do companheiro, após o falecimento dele, quantia a ser apurada em liquidação de sentença. 3. Mostra-se descabido o pedido de restituição de valores depositados nas contas da companheira, após o óbito do companheiro, mormente quando não comprovado o alegado empréstimo feito pelo falecido a parente. 4. A gratuidade é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. 5. Descabe concessão de assistência judiciária gratuita quando não foi requerida e o patrimônio do espólio é suficiente para atender as despesas do processo. 6. Tendo ambas as partes decaído de parte de suas pretensões, cabível a distribuição proporcional dos encargos sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70041187865, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/02/2012).

Assim como possuía conhecimento da existência de conta bancária de titularidade do de cujus, e mesmo que houvesse outros titulares, a parte que cabe ao falecido deveria ser incluída no espólio, assim como não poderia alegar que este montante lhe possuía exclusivamente por também ser titular.

Neste sentido temos a regra do art. 993, inciso VI:

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

Portanto deixar de apresentar um bem do seu conhecimento, a



conduta da agravante não se coaduna com o múnus que lhe foi concedido, não havendo outra conclusão que não seja o fato de ter ocultado os bens que pertence aos demais herdeiros.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, devendo a decisão ser mantida in totum.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATORA

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016